

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 391/08

Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º. Esta lei cria Observatório de proteção integral à infância e adolescência, conselho com a finalidade de monitoramento, controle e fiscalização da política pública destinada à infância, adolescência, e à família, no município de São Paulo.

Parágrafo único. O Observatório servirá para efetivar no município a Doutrina da Proteção Integral e para garantir os direitos humanos das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

Art. 2º. O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º. O sistema de diagnóstico é um sistema que deverá unificar as informações sobre a política de promoção, defesa e de controle dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 2º. A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território – mapas, estatísticas, indicadores sociais – para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º. Para o abastecimento do Sistema Diagnóstico órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria prestarão a colaboração necessária.

§ 4º. As informações coletadas e sistematizadas serão atualizadas com a periodicidade máxima quadrimestral, de forma ininterrupta.

§ 5º. O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º. O Observatório acompanhará a execução do Plano de Proteção Integral da Criança e Adolescente elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como o correspondente Plano de Aplicação financeiro-orçamentário do Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 4º. O Observatório promoverá estudos e pesquisas relacionados à criança, adolescente e família, com intuito de subsidiar o monitoramento, controle e fiscalização da política pública destinada a este público.

Art. 5º. O Observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia da política adotada.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 6º. O Observatório tem como objetivo:

- I. Contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;
- II. Concretizar a prioridade absoluta na garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes;
- III. Subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas existentes no município, direcionadas ao público infante-adolescente;
- IV. Qualificar a produção normativa para estabelecimento de diretrizes às políticas públicas específicas, garantida a destinação de recursos orçamentários em caráter prioritário;

V. Aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VI. Contribuir com a integração da ação dos diversos Conselhos Setoriais existentes no município;

VII. Constituir-se como polo aglutinador de informações pormenorizadas relacionadas à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico de acesso público;

VIII. Colaborar para a promoção a transparência na gestão pública;

IX. Ampliar a participação da sociedade civil, em especial do protagonismo juvenil, na formulação e no exercício do controle das políticas municipais relacionadas à criança e ao adolescente;

X. Promover a interatividade dos cidadãos com o Poder Público para tratar de questões relacionadas às crianças e adolescentes através de portal colaborativo;

XI. Promover a relação cooperativa entre o Legislativo, Executivo, Judiciário, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Setoriais, Conselhos Tutelares, Organizações Não Governamentais, Movimentos Sociais, Fóruns de Defesa, pesquisadores e outros atores do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. O Observatório tem como princípio a democratização da informação e a ampliação da democracia participativa, o que será viabilizado por ações presenciais e via web.

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º. O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - Políticas Públicas;

II - Legislação;

III - Gestão do Conhecimento e Inovação;

IV - Orçamento;

V - Comunicação;

VI - Indicadores.

Seção I

Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º. Através do Observatório realizar-se-á ações de monitoramento, controle, fiscalização, avaliação, estudos e pesquisas das políticas relacionadas à criança, adolescente e família, através de metodologia unificadora em relação às:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II - Políticas e programas de assistência social, que atendem em caráter supletivo, aqueles que delas necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei Federal 8069/90.

Seção II

Eixo da Legislação

Art. 9º. O Observatório criará biblioteca de documentos e imagens que aglutinará e disponibilizará todas as leis existentes no município que tratam de temáticas referentes às crianças e adolescentes.

Art. 10. O Observatório criará canal de estreitamento do Poder Legislativo e da sociedade civil para o acompanhamento do processo legislativo quando das proposições de leis que dizem respeito às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Este canal possibilitará a participação direta de qualquer órgão, entidade, movimento social ou cidadão, os quais poderão expressar suas considerações diretamente ao Poder Legislativo quando em curso o processo legislativo.

Art. 11. Serão viabilizados pelo Observatório procedimentos de áudio, vídeo e/ou teleconferências para acompanhamento, em tempo real, dos trabalhos desenvolvidos pelas Comissões Extraordinárias e Permanentes da Câmara Municipal

de São Paulo, sempre que se tratar de temáticas correspondentes, direta ou indiretamente, às crianças e adolescentes.

Art. 12. Os estudos e pesquisas realizados no eixo da política pública servirão, ainda, de embasamento para a elaboração de sugestão de projetos de lei para definição do fluxo de atendimento no município.

Seção III

Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. Caberá ao Observatório elaborar e implementar programa de Gestão do Conhecimento e Inovação, estritamente nas questões voltados à política objeto da presente lei.

Art. 14. O Observatório será um polo de geração de conhecimentos e informações relativas às políticas públicas destinadas às crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º. O Observatório elaborará e disseminará informações e opiniões consistentes e plurais, de modo a favorecer o controle e a capacidade de intervenção do legislativo e de atores da sociedade civil na definição e implantação de políticas de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no município de São Paulo.

§ 2º. Serão realizadas oficinas através das comunidades virtuais e/ou teleconferências, seguindo os ganchos temáticos do Observatório, que vão se dar por meio de formação à distância - EAD, assistência e treinamento de comunicação comunitárias - por convênio, parceria e disponibilização de acesso a "links".

Art.15. O Observatório desenvolverá ações de organização de bases de dados e a promoção de debates, presencial e/ou virtual, sobre temáticas emergentes relativas à garantia de direitos humanos de crianças adolescentes.

Art.16. O Observatório deverá intensificar e intervir na difusão de informações e opiniões sobre políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente nos meios de comunicação, de forma a subsidiar redes de atores que defendam direitos, propondo e controlando a ação do poder público nessa temática.

Art. 17. A Política de Gestão do Conhecimento e Inovação, será desempenhada por Grupo Técnico, instituído e coordenado pelo Observatório, com as seguintes atribuições:

I- identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os membros do Observatório no planejamento e implementação de ações relativas à política de Gestão do Conhecimento e de suas diretrizes;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, formulações de políticas e serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos pelas iniciativas de Gestão do Conhecimento e Inovação.

Art. 18. O Observatório estabelece como estratégias:

I - estímulo à pluralidade de opiniões por meio da publicação de artigos de pesquisadores, Fóruns de Defesa de Direitos, Terceiro Setor e outros representantes da sociedade civil;

II - realização de debates públicos, presenciais e/ou via web, sobre temas da atualidade, bem como a sistematização e divulgação dos resultados dos debates;

III - organização e atualização periódica de banco virtual de fontes em políticas públicas;

IV - publicação regular do material produzido por parlamentares e gestores do Município, Estado de São Paulo, Congresso Nacional, bem como pelos Conselhos Setoriais, sobre temática com incidência no município;

V - criação de ferramentas, via web, Fórum de Discussões e Comunidade de Melhores Práticas, para participação das diversas categorias profissionais e Conselhos Funcionais.

Seção IV

Eixo do Orçamento

Art. 19. Serão viabilizados pelo Observatório procedimentos de áudio, vídeo e/ou teleconferências para acompanhamento, em tempo real, dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo quando em trâmite o processo de elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O Observatório publicizará o cronograma das audiências públicas destinadas à discussão e aprovação do orçamento.

Art.20. Serão disponibilizados, via web, logo após a entrega pelo Poder Executivo, os projetos das leis orçamentárias, bem como o plano de metas, por ele elaborados.

Art.21. O Observatório constituirá parâmetros, diretrizes e metodologia para contribuir com o fortalecimento do controle social, a partir da elaboração e do acompanhamento da execução das leis orçamentárias.

§ 1º. O Observatório zelarà pelo respeito à prioridade absoluta no asseguramento da efetivação dos direitos da criança e adolescente, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 8069/90, especialmente, no sentido de garantir:

- I - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- II - a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

§ 2º. O acompanhamento da execução orçamentária priorizará a análise da eficácia e da eficiência da política ofertada.

Art.22. O Observatório constituirá ambiente virtual para a realização de Conferência Permanente dos Direitos da Criança e Adolescente no município, com a finalidade de monitorar e avaliar a política específica.

Seção V

Eixo da Comunicação

Art.23. O Observatório criará um ambiente de acompanhamento e fiscalização sobre as políticas públicas em questão, no campo da comunicação.

Art.24. O Observatório possibilitará espaço virtual para que Movimentos Sociais, organizações da sociedade civil e ativistas dos Direitos Humanos no Brasil exerçam seu Direito à Comunicação.

Art.25. O Observatório fomentará a criação de Indicadores sobre a transparência e a Comunicação, a serem usados para acompanhar a situação da criança e do adolescente do Estado de São Paulo, em especial do Município de São Paulo na garantia e efetivação deste direito.

Art. 26. O Observatório construirá um acervo de informações sobre temáticas relacionadas à "Democratização do acesso à informação" - prioritariamente, associado à pesquisa científica, ao debate social e às ações de comunicação comunitárias na região Metropolitana.

Art. 27. O Observatório visa atender as regiões metropolitanas com potencial local de produção, armazenamento e circulação de informação por meio de veículos descentralizados de mídia sobre questões históricas e emergentes sobre a política da garantia de direitos e de violações.

Art. 28. O Observatório poderá produzir e enviar sistematicamente pautas relativas à temática da criança e do adolescente a jornalistas e comunicadores de São Paulo, bem como de todo o Brasil.

Seção VI

Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - Subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;
- II - Pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - Sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - Produzir relatórios georeferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - Indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme artigo 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único – Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - Contingente populacional;
- II - Composição etária;
- III - Densidade demográfica;
- IV - Tipo de domicílio:
 - a) Renda por domicílio;
 - b) Condição de ocupação do domicílio;
 - c) Densidade domiciliar;
 - d) Domicílios em setores subnormais;
 - e) Cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) Cobertura de coleta de lixo;
 - g) Jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Promoção Social;
- IV - Proteção e Defesa;
- V - Protagonismo;
- VI - Controle.

Sub-Seção I

Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - Mortalidade proporcional por idade;
- II - Mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - Mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - Gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - Gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - Nascituros com baixo peso;
- VII - Nascituros com anomalias e má-formação congênitas;
- VIII – Duração da gestação;
- IX - Cobertura de consultas pré-natal;
- X - Vacinação;
- XI - Acompanhamento médico preventivo;
- XII - Taxa de internação Hospitalar;
- XIII - Taxa de Internação Hospitalar por grupo de causa;
- XIV - Taxa de Internação Hospitalar por agressão;

XV - Saúde mental;
XVI - Drogadição;
XVII - Outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Sub-Seção II

Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

I - Taxa de analfabetismo por faixa etária;

II - Compatibilidade faixa etária/ano escolar;

III - Evasão escolar;

IV - Oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;

V - Oferta de vagas no ensino público profissionalizante;

VI - Oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;

VII - Resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico - IDEB;

VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP.

Sub-Seção III

Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

I - Crianças atendidas por programas sociais;

II - Adolescentes atendidos por programas sociais;

III - Presença de adolescentes em situação de rua;

IV - Oferta de vagas para o acolhimento institucional;

V - Crianças em situação de acolhimento institucional;

VI - Adolescentes em situação de acolhimento institucional;

VII - Motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;

VIII - Programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;

IX - Taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

X - Adolescentes inseridos em programas de formação técnica - profissional;

XI - Adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;

XII - Adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;

XIII - Acesso à cultura e lazer;

XIV - Acesso e frequência à prática de esportes.

Sub-Seção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

I - Atos de violência a crianças;

II - Atos de violência a adolescentes;

III - Atos de violência doméstica;

IV - Acidentes domésticos

V - Homicídio de crianças;

VI - Homicídio de adolescentes;

VII - Situação de trabalho infantil;

VIII - Situações de exploração sexual;

- IX - Ato infracional cometido por adolescentes;
- X - Adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa;
- XI - Adolescentes por tipo de medida sócio-educativa aplicada;
- XII - Medida protetiva relacionada à medida sócio-educativa aplicada;
- XIII - Crianças desaparecidas.

Sub-Seção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso às políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

- I - Participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- IV - Adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- V - Crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;
- VI - Adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;
- VII - Crianças delegadas eleitas pelo município de São Paulo para as Conferências Estaduais - DCA;
- VIII - Adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais - DCA.

Sub-Seção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- I - Programas de governo registrados no CMDCA;
- II - Organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;
- III - Serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- IV - Projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- V - Mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VI - Número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;
- VII - Comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - Participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;
- IX - Delegados eleitos para as Conferências Municipais - DCA;
- X - Resoluções das Conferências Municipais - DCA;
- XI - Dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais - DCA;
- XII - Número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;
- XIII - Número de conselheiros tutelares capacitados;
- XIV - Número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XV - Número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;
- XVI - Número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta Lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - Utilizar como referência, indicadores e arcabouço teórico já produzido;
- II - Compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - Definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;
- IV - Identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
- V - Indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - Confiabilidade;
- II - Validade;
- III - Representatividade;
- IV - Ética;
- V - Conteúdo Técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta Lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

- I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;
- II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e
- III - abrir a participação de voluntários.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 391/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 391/08, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa estabelecer critérios para a formulação de indicadores sociais relativos às crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ítalo Cardoso (PT)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Celso Jatene (PTB)

João Antônio (PT)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Juliana Cardoso (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

Claudio Prado (PDT)

Jamil Murad (PC do B)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wadih Mutran (PP)

Donato (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Miguel (PR)

Roberto Tripoli (PV)

Milton Leite (DEM)